



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00777/22

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lauro Adolfo Maia Serafim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA APÓCRIFA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULA – ARQUIVAMENTO. A constatação da não permanência de inconformidade na acumulação de cargos públicos em fiscalização extraordinária enseja o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00747/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos por parte da Sra. Lídia de Oliveira Neta, nas funções de Supervisora Educacional, Psicopedagoga e Professora aposentada, com vínculos com os Municípios de Catolé do Rocha/PB e Brejo dos Santos/PB, bem como com o Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais do Rio Grande do Norte, respectivamente, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *DETERMINAR* o arquivamento deste almanaque processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00777/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versa o presente álbum processual acerca de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para apurar supostas acumulações irregulares de cargos públicos por parte da Sra. Lídia de Oliveira Neta, nas funções de Supervisora Educacional, Psicopedagoga e Professora aposentada, com vínculos com os Municípios de Catolé do Rocha/PB e Brejo dos Santos/PB, bem como com o Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais do Rio Grande do Norte.

Em apuração aos fatos narrados, os analistas deste Sinédrio de Contas elaboraram artefato técnico, fls. 33/39, onde observaram, inicialmente, que a referida servidora, após notificação da Comissão de Sindicância da Comuna de Catolé do Rocha/PB, na pessoa do Sr. José Maia Dias, fl. 02, deixou de exercer, a partir de março de 2022, a função Psicopedagoga na Urbe de Brejo dos Santos/PB, período em que passou a acumular somente os vencimentos de Supervisora Educacional com os proventos de aposentadoria na função de Professora, inexistindo irregularidades nessas últimas acumulações. Ao final, os especialistas do Tribunal opinaram pelo arquivamento da matéria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 42/43, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada a este Sinédrio de Contas foi autuada como processo de inspeção especial, diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 12/14, a respeito da apresentação de indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades dos fatos narrados, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00777/22

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial.

In casu, em que pese a matéria abordada na delação anônima realçar possíveis acumulações irregulares de cargos públicos por parte da Sra. Lídia de Oliveira Neta, nas funções de Supervisora Educacional, Psicopedagoga e Professora aposentada, com vínculos com os Municípios de Catolé do Rocha/PB e Brejo dos Santos/PB, bem como com o Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais do Rio Grande do Norte, os inspetores deste Areópago, em apuração aos fatos narrados, fls. 33/39, evidenciaram que, a partir do mês de março de 2022 a referida servidora afastou-se das atividades junto à Comuna de Brejo dos Santos/PB, passando a acumular, tão somente, os vencimentos de Supervisora Educacional na Urbe de Catolé do Rocha/PB e os proventos de aposentadoria na função de Professora no Estado do Rio Grande do Norte. Neste sentido, não mais persiste a suposta acumulação ilegal de remunerações suscitada.

Ante o exposto, sem maiores delongas, determino o arquivamento deste almanaque processual.

É o voto.

Assinado 14 de Abril de 2023 às 10:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2023 às 12:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2023 às 12:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO